

Quadro Comparativo – Regulamento do Plano de Benefícios Energisa Acre

Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa
<p>Art. 10. Será cancelada a inscrição do Participante que:</p> <p>I - vier a falecer;</p> <p>II - requerer o seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS ENERGISA ACRE, observado o disposto no §1o deste artigo;</p> <p>III - estiver em débito com a ENERGISAPREV de 3 (três) ou mais obrigações consecutivas, ou intercaladas no intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições e encargos devidos, conforme previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS ENERGISA, ressalvada a alteração da opção nos termos do §2o deste artigo;</p> <p>IV - deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses:</p> <p>a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Complementar previsto neste Plano;</p> <p>b) de que esteja recebendo renda mensal deste Plano de Benefícios por intermédio da ENERGISAPREV;</p> <p>c) de que tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 12 deste Regulamento;</p> <p>V - exercer a Portabilidade de seu direito acumulado, nos termos previstos no art. 16 deste Regulamento;</p>	<p>Art. 10. Será cancelada a inscrição do Participante que:</p> <p>I - vier a falecer;</p> <p>II - requerer o seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS ENERGISA ACRE, observado o disposto no §1o deste artigo;</p> <p>III - estiver em débito com a ENERGISAPREV de 3 (três) ou mais obrigações consecutivas, ou intercaladas no intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições e encargos devidos, conforme previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS ENERGISA, ressalvada a alteração da opção nos termos do §2o deste artigo;</p> <p>IV - deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses:</p> <p>a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Complementar previsto neste Plano;</p> <p>b) de que esteja recebendo renda mensal deste Plano de Benefícios por intermédio da ENERGISAPREV;</p> <p>c) de que tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 12 deste Regulamento;</p> <p>V - exercer a Portabilidade de seu direito acumulado, nos termos previstos no art. 16 deste Regulamento;</p>	

VI - receber benefício deste Plano na forma do previsto no inciso III do art. 38 ou no parágrafo único do art. 47 deste Regulamento Complementar.

§1o O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação das disposições do art. 17 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 12 deste Regulamento.

§2o Não haverá o cancelamento de inscrição na hipótese mencionada no inciso III deste artigo nos casos em que o Participante Autopatrocinado, após notificado, vier a alterar sua opção, enquadrando-se, a partir da cessação de contribuições, no inciso II ou III do art. 9o ou no inciso II do art. 12 deste Regulamento, conforme seja a sua condição de Autopatrocinado.

§3o O Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 12 deste Regulamento, desde que não tenha entrado em gozo de benefício por este Plano em decorrência de qualquer tipo de aposentadoria.

§4o O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados os expressamente previstos neste Regulamento.

VI - receber benefício deste Plano na forma do previsto no inciso III do art. 38 ou no parágrafo único do art. 47 deste Regulamento Complementar; e

VII – optar pela migração ao Plano de Benefícios Energisa, condicionada a autorização da autoridade governamental competente.

§1o

§2o

§3o

§4o

Incluído para previsão da migração

<p>Art. 58 - A partir da data de aprovação desta alteração regulamentar pela autoridade governamental competente fica vedada a inscrição de novos Participantes neste Plano.</p>	<p>Art. 58 - A partir de 05 de outubro de 2021 ficou vedada a inscrição de novos Participantes neste Plano.</p>	<p>Ajuste no marco temporal</p>
	<p>Artigo 59 – A partir da aprovação desta alteração regulamentar pela autoridade competente, a ENERGISAPREV fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.</p> <p>§ 1º - O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.</p> <p>§ 2º - A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras deste Plano.</p> <p>§ 3º - As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito no plano de destino, deverão constar do procedimento administrativo específico submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 4º - O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.</p>	<p>Incluído para disciplinar a migração</p>

Art. 59. Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 60. Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pela autoridade governamental competente.	Renumeração
--	---	-------------